



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2353/2022

REFERÊNCIA: EMENDA MODIFICATIVA - PROCESSO N. 0477/2022

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 9253/2021

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Emenda Modificativa (Processo n.º 0477/2022), apresentada pelo nobre Vereador Yuri Moura, que tem por objetivo alterar a ementa, o art. 1.º, o inciso IV do art. 3.º, bem como acrescentar o inciso X ao art. 3.º do Projeto de Lei nº. 9253/2021, de autoria do Vereador Maurinho Branco, que “institui o programa permanente de busca ativa - de volta à escola para alunos em situação de infrequência, inacesso ou evasão escolar, no âmbito do Município de Petrópolis”.

A referida Emenda Modificativa foi protocolizada em 24 de janeiro de 2022 e encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 25 de março de 2022, para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A presente Emenda Modificativa tem por fim alterar a ementa, o art. 1.º, o inciso IV do art. 3.º, bem como acrescentar o inciso X ao art. 3.º do Projeto de Lei nº. 9253/2021, de autoria do Vereador Maurinho Branco, que “institui o programa permanente de busca ativa - de volta à escola para alunos em situação de infrequência, inacesso ou evasão escolar, no âmbito do Município de Petrópolis”.

O Autor do Projeto de Lei justifica que:

“Após estudos complementares, verificou-se a necessidade de emenda modificativa ora proposta. (...)"

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 025, de 10/10/2012), não há qualquer óbice à sua tramitação.

Cumpre observar também que, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução nº 125, de 14/12/2012), é perfeitamente possível a apresentação de emendas modificativas a projetos de lei. Confiram-se o art. 73, inciso IX e o art. 89, inciso II, do diploma mencionado:

“Art. 73 Proposição é toda matéria submetida a exame ou deliberação do Plenário.

§1.º As proposições poderão consistir em:

(…)

IX – Emenda ou Subemenda; (...)"

"Art.89 Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou por uma Comissão como acessória de outra, podendo ser supressiva, modificativa, aditiva ou de redação, nos termos seguintes:

(...)

II – Emenda modificativa é a proposição que altera a outra. (grifei)

Outrossim, enfatize-se que a Emenda Modificativa em análise, não interfere na estrutura e organização da Administração Pública Municipal, não esbarrando, de modo algum, nas matérias de iniciativa reservada do Prefeito Municipal, previstas no art. 60, inciso I a IV e art. 78, inciso XXXVII, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis. Assim, não há que se falar em vício formal de constitucionalidade, devendo esta proposição seguir seu trâmite normalmente.

Em segundo, da leitura conjugada do art. 24, inciso IX com o art. 30, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), depreende-se que todos os entes da Federação Brasileira, concorrentemente, são competentes para legislar sobre educação, dispondo a União sobre normas gerais e os demais entes suplementando-as naquilo que lhes é de interesse próprio e que não as contrarie. Confira-se abaixo:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exerçerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (grifo nosso)

"Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)" (grifei)

Ademais, observe-se que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

"Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)"

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)"

Sabe-se que, de fato, a evasão escolar é um dos grandes problemas presentes na Educação Brasileira que foi agravado em decorrência da pandemia do Covid-19 que impôs o fechamento temporário de muitas escolas e inviabilizou o estudo remoto de milhares de crianças que não têm acesso à internet e demais recursos educacionais digitais.

Neste sentido, louvável a preocupação do ilustre Vereador Yuri Moura em propor Emenda Modificativa que tenha por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei n.º 9253/2021 e contribuir para a implementação de política pública municipal que traz para o Poder Público a responsabilidade de trazer de volta à escola os alunos que, lamentavelmente, foram forçados a abandoná-la.

Portanto, estando a proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Yuri Moura, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, opina-se, favoravelmente, à Emenda Modificativa nº 0477/2022.

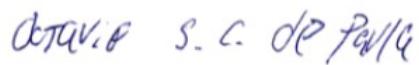
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação Emenda Modificativa nº 0477/2022.

Sala das Comissões em 03 de Junho de 2022



FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal